

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PL Nº 507, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor.

AUTOR: Deputado Pastor Marco Feliciano

RELATOR: Deputado Capitão Wagner

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, tem por objetivo estabelecer de forma expressa que “... *o prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início da data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal...*”.

A tramitação dá-se pelo regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), quanto ao mérito por essa Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no que toca à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, neste momento, por designação da Presidência da Comissão de Defesa do

Consumidor, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei nº 507, de 2019, em síntese, visa coibir a perpetuação da negativação do consumidor pelos fornecedores, que atualizam indevidamente a data de vencimento da dívida pela simples incidência de juros e demais encargos sobre a dívida principal.

Como destacado na Justificativa, a presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 786, de 2011, de autoria do ex-deputado federal André Moura, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do RICD, mas cujo objetivo se mantém politicamente oportuno e conveniente, com a incorporação apenas da emenda apresentada pelo nobre autor, Dep. Pastor Marco Feliciano, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por seu turno, foi possível verificar, durante a discussão inicial do presente Projeto de Lei nº 507/2019, que a ideia buscada na proposição suscitou alguma dúvida nos senhores e senhoras parlamentares.

Ainda que a análise do projeto, dentro de uma perspectiva do conjunto do ordenamento jurídico, revele a adequação e oportunidade da presente iniciativa legislativa, no sentido de estabelecer um marco temporal que impeça a eternização da negativação dos consumidores nos órgãos e cadastros de proteção ao crédito, apresenta-se, enfim, necessário um singelo ajuste, a fim de superar as eventuais dúvidas e construir uma possibilidade de consenso nessa Comissão de Defesa do Consumidor.

Assim, tem-se, por um lado, a louvável intenção autoral, para assegurar ao consumidor, de forma clara, a contagem do prazo de cinco anos, previsto no art. 206, §5º, I, para a prescrição relativa à cobrança da dívida pelos fornecedores, por meio da inserção no próprio texto da Lei nº 8.078/90 (CDC),

da referência à data de vencimento da dívida como marco inicial e definitivo para contagem do prazo de prescrição.

De toda forma, subsiste a justificável preocupação e consideração dos nobres Parlamentares integrantes dessa Comissão, consubstanciada inclusive nos termos do Voto em Separado apresentado pelo Il. Deputado Eli Corrêa Filho, no sentido de preservar a prevalência dos princípios da autonomia da vontade das partes e da boa-fé objetiva na formação dos negócios jurídicos, além de manter a observância ao alcance e regramento relativo ao instituto da novação, previsto no art. 360 do Código Civil.

Deste modo, entendemos ser possível construir uma solução que garanta, de um lado, a proteção do consumidor contra a eternização do prazo prescricional de sua dívida, e, de igual modo, a preservação do princípio da autonomia da vontade das partes e do instituto da novação, através do estabelecimento de vedação expressa de alteração da data de vencimento da dívida pelo credor em razão de incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal, salvo a realização de acordo expresso entre as partes.

Assim com a alteração ora sugerida, consolida-se a intenção objeto do PL 507/2019, por meio da fixação da contagem do prazo de cinco anos a partir da data de vencimento da dívida, anulando assim o efeito da inscrição dos juros incidentes sobre o valor original da dívida como forma de obstar a prescrição da negativação do consumidor, ressaltando, por outro lado, a garantia do princípio da autonomia da vontade das partes, que pode ser exercido por acordo expresso entre o consumidor e credor.

Nestes termos, votamos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 507, de 2019, na forma do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer o início do prazo de prescrição relativo à cobrança de dívida do consumidor.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 43.....
.....

§7º O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, sendo vedada ao credor qualquer alteração da data de vencimento da dívida em razão da incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal, salvo acordo expresso firmado entre as partes.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CAPITÃO WAGNER**
Relator